



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501681-29.2020.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante CARLOS ALBERTO ALVES FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar, CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO aos recursos de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 40.966

APELAÇÃO nº 1501681-29.2020.8.26.0066

COMARCA: Barretos – 1ª Vara Criminal

Apelante: CARLOS ALBERTO ALVES FERREIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 273, § 1º-B, INCISO I, DO CP. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Caso em exame

1. O réu Carlos Alberto Alves Ferreira foi condenado por duas vezes, nos termos do art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, substituída por penas restritivas de direitos.
2. Inconformado, apelou alegando nulidade processual pela ausência de exame de corpo de delito e busca a absolvição por atipicidade da conduta, insuficiência probatória e falta de prova da existência do fato.

II. Questão em discussão:

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há nulidade processual pela ausência de exame de corpo de delito; e (ii) se a conduta do réu é atípica em razão da alegação de abolitio criminis e insuficiência probatória.

III. Razões de decidir:

4. Não há nulidade processual, pois o crime é de perigo abstrato e se consuma simplesmente com a prática da conduta tipificada, independentemente da comprovação da efetiva potencialidade lesiva à comunidade do produto vendido, exposto à venda ou guardado em depósito sem a prévia obtenção de registro no órgão

responsável, pelo que se mostra prescindível a realização de prova pericial no presente caso.

5. A materialidade delitiva foi comprovada por documentos e depoimentos, evidenciando a prática dos crimes.

6. A defesa não apresentou provas suficientes para desconstituir a acusação, e a conduta do réu se amolda ao tipo penal.

7. Pena e regime que não comportam reparo.

IV. Dispositivo e tese:

7. Conheço e nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

8. Tese de julgamento: "1. A ausência de exame de corpo de delito não gera nulidade processual. 2. A conduta do réu se amolda ao tipo penal do art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação:

CP, art. 273, § 1º-B.

Jurisprudência:

STJ, AgRg no REsp n. 1.565.008/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 19/06/2018.

STJ, AgInt no REsp n. 1.747.145/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02/04/2019.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 552/562, acrescenta-se que o réu **CARLOS ALBERTO ALVES FERREIRA** foi condenado como incurso no art. 273, § 1º-B, inciso I, por duas vezes, nos moldes do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade

por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal, ambos a serem, respectivamente, entregues ou prestados à entidade pública ou privada, com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução Criminal, tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu, alegando a ocorrência de nulidade processual, por ausência de exame de corpo de delito. No mérito, busca a absolvição por atipicidade da conduta, em razão da ocorrência de *abolitio criminis*, não haver prova da existência do fato, ou, ainda, por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, incisos II, III e VII, do Código Penal (fls. 582/590).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 608/616).

É o relatório.

Preliminarmente, não há se falar em nulidade processual pela ausência de exame de corpo de delito, consoante alegado pela defesa.

Com efeito, ao réu é imputada a prática do crime

tipificado no art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, que incrimina a conduta daquele que vende, expõe a venda ou tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente.

Assim, como bem apontado na r. decisão de fls. 372, trata-se de crime de perigo abstrato, que se consuma simplesmente com a prática da conduta tipificada, independentemente da comprovação da efetiva potencialidade lesiva à comunidade do produto vendido, exposto à venda ou guardado em depósito sem a prévia obtenção de registro no órgão responsável, pelo que se mostra prescindível a realização de prova pericial no presente caso.

Nesse sentido, segue entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS AUDITIVOS ADULTERADOS. SUSPEIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. MOTIVO SUPERVENIENTE À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NULIDADE DOS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. VÍCIO NÃO OCORRENTE. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ENQUADRAMENTO TÍPICO. DELITO FORMAL. EFETIVO DANO. EXAURIMENTO. 1. [...]. 5. A comercialização e adulteração de próteses auditivas defeituosas, apresentadas aos pacientes como se novas fossem se enquadra perfeitamente na descrição abstrata da norma penal descrita no

art. 273, § 1º, do Código Penal. 6. O objeto material do tipo em questão é o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado e o objeto jurídico é a saúde pública. 7. O delito descrito no art. 273 do Código Penal é formal (que não exige, para a sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva existência de um dano para alguém). Ocorrendo dano, fala-se em exaurimento.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.565.008/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 28/6/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 273, §1º-B, III E V, DO CÓDIGO PENAL E ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. MEDICAMENTOS. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

I. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. n. 1.544.057/RJ, pacificou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Admite-se, no entanto, em situações excepcionais, que a materialidade do crime seja atestada por laudo de constatação provisório.

II. No que concerne ao crime previsto no art. 273 do Código Penal - Falsificação, corrupção, adulteração ou alterações de produto destinados a fisioterapêuticos ou medicinais -, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser dispensável a confecção de laudo pericial para a comprovação da materialidade delitiva.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.747.145/PR, relator Ministro Reynaldo

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 16/4/2019.).

Resta, portanto, afastada a preliminar arguida.

E, no mérito, a r. sentença recorrida bem apreciou as provas dos autos, à luz do melhor direito, dando acertada solução no desfecho da ação penal.

A materialidade delitiva decorre do auto de exibição e apreensão de fls. 18, pelos documentos e fotografias de fls. 19/42 e 51/52 e da prova produzida no transcurso da ação penal.

Aliás, aprova oral é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito, exatamente como descrito na peça incoativa.

Com efeito, Hudson Ricardo Langer de Oliveira disse que recebeu o telefonema de um cliente alegando que o produto por ele comercializado estava diferente, razão pela qual abriu processo interno para substituição do item, instante em que verificou que o produto não era de sua empresa. É ex-proprietário da empresa Alpha e o réu é ex-funcionário. Registrou ocorrência policial contra o réu, por questão de saúde pública, já que produtos que podem fazer mal para as pessoas e precisam passar por fiscalizações que não existiam nos produtos por ele produzidos. Efetuiu pesquisas e constatou que os produtos do acusado não possuíam registro junto à Anvisa, bem como que a empresa dele não era regular perante a AFE. E, ao que parece, a regularização estava em

processamento. A empresa Alpha já existia e seu pai entrou como sócio, sendo posteriormente substituído pelo depoente. Não sabe dizer quem desenvolveu as fórmulas antigas da empresa Alpha. As novas, foram desenvolvidas pelo laboratório.

Elídio Carlos de Oliveira disse que comandava a empresa Alpha e foi questionado por um cliente, pois uma nova linha de produtos não estava funcionando bem, tendo respondido que não possuíam uma nova linha de produtos, constatando, então, que o acusado, que era representante comercial da empresa Alpha, possuindo registro em carteira, havia vendido o produto para o referido cliente. O mencionado produto havia sido produzido pelo réu. Teve que a realizar a substituição do produto para o cliente. O acusado se desligou da empresa Alpha em março de 2020. Os produtos produzidos pelo réu tinham o nome de sua empresa e dados com inscrição da Anvisa. Diante disso, pesquisaram os números da Anvisa indicados nos produtos e descobriram que eles não existiam, eram “fabricados”. Assim, informaram a respeito das irregularidades aos órgãos públicos, tais como vigilância sanitária e Conselho de Química. Os fatos também foram registrados na polícia, após a insistência na venda dos produtos pelo acusado. O sogro do réu era um dos sócios da empresa Alpha. Ao final, disse que empresa que atue nesse seguimento é das mais regulamentadas no ramo industrial, pois utiliza matéria prima que também é usada no tráfico de drogas e para a fabricação de bombas. Para que a empresa atue, se faz necessária a autorização da Anvisa, Vigilância Sanitária, Polícia Federal, entre outros, além de notificar todos os procedimentos operacionais perante os referidos órgãos. Exemplificou que, para a

aprovação de um desinfetante hospitalar, demora um ano e custa em torno de R\$ 100.000,00. Não tinha como o réu ter tido referidas aprovações, pois sua empresa havia começado a operar há pouco tempo. A própria abertura de uma fábrica desse tipo demora mais de um ano. A empresa Alpha foi fundada por João e mais duas pessoas. Quando ingressou na empresa, teve que suspender a venda de diversos produtos, por irregularidades. Sobre os produtos produzidos pelo acusado, afirmou que alguns possuíam nomes semelhantes a produtos da Alpha.

Nada existe para subtrair a credibilidade da prova oral colhida, considerando que ninguém tem interesse em acusar, injustamente, pessoa inocente.

A testemunha de defesa Welinton Barcelos da Silva relatou que seu pai tinha uma empresa chamada Guilherme João da Silva ME e que comprou um álcool em gel que foi entregue, mas com problema na nota fiscal.

A testemunha de defesa Vitor Claudiano Farias afirmou que é funcionário do acusado e trabalhou na empresa Alpha por três anos, época em que o responsável era João Basaglia, que desenvolvia as fórmulas dos produtos. Na empresa do acusado era comercializado álcool em gel e havia registro na Anvisa. A Vigilância Sanitária compareceu ao local por duas vezes para averiguar denúncia, tendo levado rótulos e amostras de produtos que estavam esperando liberação da Anvisa.

O informante João Antônio Basaglia Filho, sogro do réu, disse que é consultor técnico na área de detergentes há 40 anos, tendo sido o fundador da empresa Alpha, na qual Hudson entrou posteriormente. A empresa Alpha trabalha no ramo de detergentes e solventes, cujas fórmulas foram por ele desenvolvidas. Todos os produtos foram registrados na Anvisa. Após um desentendimento deixou o quadro societário da empresa Alpha e acionou o Judiciário para receber valores a que tinha direito. Assinou acordo de não constituição de empresa pelo prazo de dois anos. O réu trabalhou na empresa Alpha e cursou química, de forma que é apto a responder por produtos químicos, bem como desenvolvê-los em qualquer empresa. A empresa Higisan possuía autorização para funcionamento em todos os órgãos competentes, tais como Junta Comercial, Prefeitura (referente à questão de ocupação de solo), CETESB, Polícia Civil, Polícia Federal, Bombeiros, Vigilância Sanitária Municipal e Estadual, Anvisa e Conselho Regional de Química. O processo de regularização da empresa ocorreu durante a pandemia, razão pela qual foi moroso. Inicialmente, a empresa comercializava apenas álcool gel, cuja produção estava liberada para as empresas com AFE, em razão da alta demanda existente. Em seguida, passaram a produzir três produtos. Na mesma época, saiu a normativa 422, que autorizava as empresas a produzirem os saneantes sem as notificações de registro, por serem produtos em falta no mercado. A Vigilância Sanitária compareceu na empresa em duas oportunidades, em razão de denúncia de venda de produtos sem registro, o que não estava ocorrendo. No local, havia matéria prima, cuja autorização possuíam, além de pilotos para serem regularizados. O produto comercializado para a empresa de Guilherme foi álcool em gel, sendo a

nota emitida erroneamente. São considerados saneantes produtos que eliminam microrganismos e cujo processo de regularização é mais demorado. Nenhum dos produtos que comercializava era considerado saneante. Quem emitia as notas era Priscila. O réu é um dos sócios da empresa Higisan, que se trata de uma empresa pequena, formada por apenas quatro pessoas, que faziam de tudo um pouco, como fabricação, venda e entrega. A fiscalização realizada em 24/06/2020 foi feita pela Vigilância Sanitária municipal. Em dezembro, a Vigilância Sanitária novamente esteve no local, mas encontrou apenas amostras, que foram encaminhadas para análise. Essas duas ocorrências geraram a lavratura de dois autos de infração.

De seu turno, o réu negou a prática delitiva e disse que não trabalha mais na empresa Higisan. Afirmou que entrou na empresa Alpha, quando João ainda estava lá e permaneceu por mais um ano, enquanto Elídio esteve na direção. Era consultor de vendas. Quando João saiu da empresa, ficou acordado que o interrogado não poderia ser demitido. Entretanto começaram a lhe gerar situações, para que pedisse demissão e a situação se complicou. Diante da situação insustentável, resolveu abrir uma empresa com João, tendo providenciado toda a documentação necessária, na Anvisa, na CETESB e no Ibama. A partir no momento que deixou a empresa Alpha, Elídio passou a enxergá-lo como uma ameaça comercial e fez denúncia na Anvisa, referente ao produto Neutrogel, sendo que após defesa administrativa, teve a venda liberada. Também foi realizada denúncia junto à Vigilância Sanitária municipal, cujas defesas foram acolhidas. Não tinha uma empresa de pequeno porte. A única empresa que tem é a Higisan. Chegou a abrir um

CNPJ para trabalhar como distribuidora de bebidas, mas não deu andamento. Tinha um cliente na cidade de Terra Roxa, mas desconhece produto da Higisan que tenha sido vendido para ele. Afirmou que os produtos fabricados pela Higisan (álcool em gel) contavam com indicação manual da data. No início de 2020, a Higisan comercializava somente álcool 70, em gel e líquido. Não comercializou produto de desinfecção. Não se recorda o motivo pelo qual o neutralizador de tabaco e o sabonete líquido antisséptico foram apreendidos. A Anvisa fez visitas na empresa, em razão de denúncias de que estariam comercializando produtos sem registro. Reiterou que a empresa Alpha o estava perseguindo, tendo disparado e-mails para diversas pessoas manchando a sua imagem e de sua esposa, dizendo que ele estava se passando por funcionário da mencionada empresa, o que não era verdade. Foi contatado por pessoas que nunca tinha visto, relatando sobre o referido e-mail. Havia autorização da Anvisa para a produção de saneantes, por quem tivesse AFE e licenças de produtos inflamáveis.

Contudo, sua versão dos fatos, além de isolada, não convenceu.

Note-se que o réu não se desincumbiu do ônus de provar o que alegou, nos termos do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal.

De outro lado, os depoimentos das testemunhas de acusação, bem como as provas documentais convergem no sentido de que o réu vendeu produtos que não contavam com o devido registro e

notificação na Anvisa.

Compulsando os autos, verifica-se, como bem apontado na r. sentença, que o auto de infração lavrado em 24/06/2020 (fls. 26/27) e as fotografias dos produtos de fls. 39/41, com expressa indicação da data em que foram fabricados, evidenciam que, contrário do sustentado pelo apelante, sua empresa produziu, em maio de 2020 um detergente neutro de uso geral (fls. 39) e em julho de 2020, um neutralizador anti-tabaco (fls. 41), muito embora o registro e a autorização da Anvisa datem apenas de dezembro de 2020 (fls. 86/91).

Sabe-se que o acusado contava à época com a licença de funcionamento de diversos órgãos públicos, consoante se observa as fls. 67/85 e 445/466, contudo, como bem apontado pelo magistrado sentenciante, referidas licenças não suprem o necessário registro dos produtos na agência regulamentadora, o que somente foi obtido em dezembro de 2020 (fls. 86/91), consoante acima apontado, tendo a Vigilância Sanitária cancelado a suspensão de venda e fabricação dos saneantes apenas em fevereiro de 2021 (fls. 264).

Ainda, como bem consignado, não prospera a alegação de que os produtos seriam apenas amostra, haja vista que foram vendidos a terceiros e apresentados à autoridade policial, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 18, por representante da empresa Alpha.

Ademais, não há se falar em atipicidade da conduta, em razão da existência de norma autorizando a fabricação extraordinária dos

produtos, como acertadamente constou de r. sentença.

Isto porque, o acusado negou ter fabricado qualquer produto que não fosse álcool 70, em gel ou líquido e, além disso, porque o documento de fls. 468/469 demonstra que a autorização de funcionamento da empresa (AFE) somente foi concedida em agosto de 2020, de forma que na data de fabricação dos produtos, consoante se observa das fotografias de fls. 39/41, a empresa do acusado não possuía o AFE, documento exigido pela RDC nº 350, de 19/03/2020, e pela RDC nº 422, de 16/09/2020 (fls. 440/441 e 442/444), para fabricação e comercialização, de forma extraordinária e temporária, de preparações antissépticas ou sanitizantes sem prévia autorização da Anvisa.

Assim, como o conjunto probatório acusatório está em harmonia, não resta qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, confirmando-se a correta imputação feita ao recorrente, sendo que sua conduta se amolda ao tipo previsto no art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal.

A pena foi aplicada com critério e não comporta reparo.

A pena base foi fixada para cada um dos crimes no patamar mínimo legal e, a minguagem de outras causas modificativas, tornou-se definitiva para cada um dos crimes em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no patamar mínimo legal.

Em seguida, acolhendo a manifestação ministerial, o magistrado sentenciante entendeu pertinente declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da pena cominada ao delito, diante da excepcional e manifesta desproporcionalidade, com a reprimenda do preceito secundário do art. 273 em sua redação originária (anterior à Lei n. 9677/98), fixando a pena de cada um dos crimes em 1 (um) ano de reclusão.

Na sequência, aplicou o concurso material de crimes, somando-se as penas e concretizando a reprimenda em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso.

E, tal qual previsto em lei, a pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em pagamento de prestação pecuniária no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos (um para cada crime praticado) e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena imposta, a serem, respectivamente, entregues e prestados a uma entidade pública ou privada, com destinação social a ser indicada pelo Juízo da Execução Criminal.

Por fim, o regime prisional (aberto) atende aos parâmetros da suficiência e da reprovabilidade.

Destarte, a r. decisão monocrática merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **afastada a preliminar,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos recursos de apelação,
mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator